MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR — PREENCHIMENTO DE VAGA POR AUDITORES

— Interpretação do Código de Justiça Militar.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Lauro Balduíno Teobaldo Schuch e outros *versus* Superior Tribunal Militar
Recurso em mandado de segurança n.º 11.089 — Relator: Sr. Ministro
CÂNDIDO MOTA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário em mandado de segurança nº 11.089, do Rio Grande do Sul, em que são recorrentes — Lauro Balduíno Teobaldo Schuch e outros e recorrido Superior Tribunal Militar:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos têrmos das notas taquigráficas juntas.

Brasília, 20 de março de 1963. — ***A. C. Lafayette de Andrada,*** Presidente. — ***Cândido Mota Filho,*** Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho — A segurança impetrada pelo recorrente é contra o ato do colendo Tribunal

Militar de enviar tão-só os nomes dos auditores de segunda entrância e sugerir a nomeação de um dêles, em conseqüência de vaga, com prejuízo de direito líquido e certo do recorrente.

Ingressaram nos autos, como litisconsortes, os auditores em Segunda Entrância, Drs. Orlando Moutinho Ribeiro da Costa e Valdemar Tôrres da Costa.

O colendo Tribunal recorrido negou a segurança a fls. 50, dizendo:

"1. O recorrente ao colendo Supremo Tribunal Federal requereu por seu procurador *mandado de segurança preventivo* contra os possíveis efeitos da ilegal decisão proferida pelo egrégio Superior Tribunal Militar no sentido de apontar os auditores de primeira entrância de seu direito líquido e certo de, juntamente com os auditores de segunda entrância, concorrerem à consideração do Presidente da República, no ato iminente de nomeação para a vaga aberta de Ministro do Superior Tribunal Militar, privativa de auditores que contarem mais de 35 anos de idade e seis pelo menos de exercício no cargo (fls. 5).

2. O eminente Ministro da Suprema Côrte de Justiça, Dr. Djalma da Cunha Melo, relator do feito, determinou fôsse o processo presente a êste Superior Tribunal (fls. 12).

3. O processo, devidamente informado pelo Senhor Ministro Presidente do Superior Tribunal Militar (fls. 14-16), mereceu o estudo do Senhor Procurador-Geral da Justiça Militar (fls. 18-19).

4. Admitiram-se neste Tribunal como litisconsortes:

— O Dr. Orlando Moutinho Ribeiro da Costa, auditor corregedor da Justiça Militar (fls. 21-38);

— O Dr. Valdemar Tôrres da Costa, auditor de 2.ª entrância da Justiça Militar (fls. 40-45).

5. As razões apresentadas por tão ilustres e competentes membros da Justiça Militar, foram, também, examinadas pelo douto Procurador-Geral da Justiça castrense (fls. 47-48).

6. Dar-se-á, dentro de poucos dias, uma vaga de Ministro dêste Tribunal, em decorrência da aposentadoria do Excelentíssimo Sr. Ministro Doutor Adalberto Barreto, já requerida, segundo informação de S. Exª. Dita vaga será preenchida por um Auditor, razão pela qual sugiro seja o Exmo. Sr. Ministro Presidente autorizado, pelo Tribunal, a oficiar ao Exmo. Sr. Presidente da República:

1.º Enviando lista tríplice com os nomes dos auditores colocados por ordem de antigüidade; e

2.º Que da dita lista constam sòmente os nomes dos auditores de segunda entrância.

Submetida a sugestão ao Tribunal, foi o item 1.º rejeitado contra os votos dos senhores Ministros Vasco Alves Secco e Autran Dourado, *que a aprovam, justificando seus votos com a tese de continuidade das leis*, sendo, em seguida, o 2.º item aprovado contra o voto do Senhor Ministro Antônio José de Lima Câmara *que votava pelo envio das listas com o nome de todos os auditores, isto é, de primeira e segunda entrâncias*, porque *onde a lei não distingue a ninguém é lícito distinguir* (fls. 7).

7. Esclareceu, mais tarde, o Senhor Ministro Presidente, respondendo a um expediente, formulado pelo Senhor Presidente da República, que o Ofício número 31-Ad.P. (STM) *foi resultante de uma decisão do Tribunal, encaminhada a Vossa Excelência sob a forma de sugestão, para que prevaleça o princípio de respeito à "hierarquia dentro da Magistratura Militar, como norma observada até a presente data"* (o grifo não é do original) (fls. 15).

8. Das razões apresentadas pelo ilustre auditor corregedor, Dr. Ribeiro da Costa, hoje honrando a êste Tribunal

como Ministro convocado, extrai-se a passagem seguinte:

A Constituição federal de 1946, no Título I, capítulo IV do Poder Judiciário, estabeleceu, na Seção IV — *Dos Juízes e Tribunais Militares,* em seu art. 106:

São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e Juízes inferiores que a lei instituir.

No parágrafo único do referido dispositivo, tratando da composição do Superior Tribunal Militar, determinou taxativamente:

A lei disporá sôbre o número e a forma de escolha dos Juízes Militares e togados do Superior Tribunal Militar os quais terão vencimentos iguais aos dos Juízes do Tribunal Federal de Recursos, e *estabelecerá as condições de acesso dos Auditores.*

Dezesseis anos são passados desde que a Constituição federal foi promulgada, e até a presente data nenhuma lei ordinária regulamentou o dito dispositivo, de forma que temos ainda em vigor as leis reguladoras da composição do referido Tribunal.

Essas leis vamos encontrar no Código da Justiça Militar... (fls. 28).

9. Igualmente, põe-se em evidência trecho interessante das razões apresentadas pelo Dr. Valdemar Tôrres da Costa:

... até agora, não se aposentou nenhum Auditor de 1.ª Entrância, com os vencimentos e vantagens de Ministro, como estabeleceu o art. 184 — I do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, aplicável aos magistrados.

No entanto são vários os exemplos de auditores de segunda entrância que nos têrmos daquele artigo são aposentados com vencimentos e vantagens de Ministros, o que vale a reconhecer que Ministro é cargo imediatamente superior a Auditor de Segunda Entrância, mas não o é o de Auditor de 1.ª.

Tem-se, assim, que, embora com idênticas atribuições, há uma hierarquia na carreira de Auditores como decorrência do próprio sistema de promoções de uma entrância para a outra.

Seria desconcertante e até incompreensível que auditores de Primeira Entrância que não lograram votação do Tribunal para promoção à segunda entrância invoquem direito líquido e certo à nomeação de Ministro do S.T.M. em vaga destinada a auditor (fls. 37-DO e 44).

10. O Código de Organização de 1920 declarava:

— Os ministros civis serão escolhidos por merecimento, dentre os auditores de 2.ª entrância, classificados em lista tríplice pelo Supremo (Superior) Tribunal, ou dentre os titulares em direito, com seis anos de prática, e, de preferência, magistrados que se tenham notabilizado no de direito militar, têrmos mantidos pelos códigos de 922 e 926, sendo que êste acrescia a magistratura ministro público ou advocacia (J. Faustino Filho, CJM, *Comentários,* 1940, págs. 15-16).

11. No atual Código (Decreto-lei número 925, de 2 de dezembro de 1938), foi eliminada (parágrafo único do art. 8.º) a expressão: "ou ainda dentre auditores de 2.ª entrância em efetivo exercício" — que se continha no código, anteriormente vigente (Dec. nº 17.231-A, de 26 de junho de 1926, art. 25, § 2.º).

Mas, aquêle corte não atingiu o espírito da lei, o corpo de doutrina que regula o sistema judiciário da organização militar brasileira, pois que os sentimentos de disciplina e de hierarquia permanecem nítidos através das disposições que o Código especifica, principalmente, nos artigos 29, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 54 e 91.

Criava-se a carreira tão necessária para despertar estímulos, pois a Justiça Militar sòmente será bem servida e administrada, quando assegurar aos seus servidores garantias de estabilidade e

acessos justos, para aquêles que bem se desempenham de suas funções.

12. O Superior Tribunal Militar foi, assim, fiel à tradição, ao conjunto de princípios que regulam a lei vigente, quando ao Sr. Presidente da República sugeriu fôsse dada, na escolha de nomes, prevalência do "princípio de respeito à hierarquia dentro da magistratura militar, como norma observada até a presente data", uma vez que as condições de acesso dos auditores ainda não foram estabelecidas, como determina a Constituição federal (art. 106, parágrafo único).

Espera-se, entretanto, que o mandamento constitucional seja brevemente atendido, porque, presentemente, se acha transitando na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n.º 3.486, de 1961, já aprovado no Senado Federal, que altera a redação do parágrafo único do art. 8.º do Código da Justiça Militar e que passa a ser o "1.º Os Ministros civis, que constituirão o Tribunal, serão nomeados; dois, oriundos do quadro de Auditores de 2.ª entrância, indicado de merecimento, em lista tríplice, e de antiguidade" etc.

Estabelece, ainda, o projeto que, em se tratando de antigüidade, o Tribunal resolverá, preliminarmente, se deve ser indicado o auditor mais antigo; e, se êste fôr recusado por três quartos dos Ministros, repetirá a votação em relação ao imediato e, assim por diante, até fixar a indicação.

13. Pareceu ao Sr. Procurador-Geral da Justiça Militar, o lustre Dr. Romeiro Neto, que o recorrente "não sofre qualquer ameaça ao seu direito de ser nomeado para a vaga de Ministro Togado, existente neste Egrégio Tribunal", e, portanto, o presente mandado de segurança não tem finalidade, uma vez que "onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir" (fls. 18-19 e 47-48).

14. Verifica-se do exposto:

— que a sugestão, submetida à elevada apreciação do Sr. Presidente da República, foi colaboração digna de especial atenção, porque traduz uma linha coerente de procedimento, até agora observada;

— que, a rigor, o direito do recorrente não sofre nenhum constrangimento; e

— que, como conseqüência, nenhum alcance prático revela o presente mandado de segurança.

15. Isto pôsto. Acordam os Ministros dêste Superior Tribunal, por maioria de votos, negar o pedido, cujos autos foram vistos, relatados e discutidos.

Superior Tribunal Militar, 24 de setembro de 1962."

O recurso do impetrante está amparado pelo longo parecer do Sr. Procurador-Geral a fls. 100 que diz:

1. O colendo Superior Tribunal Militar denegou pedido de segurança do Dr. Lauro Balduino Teobaldo Schuch, auditor de 1.ª entrância da Justiça Militar, impetrado contra ato daquele Tribunal, consistente e enviar ao Excelentíssimo Sr. Presidente da República lista contendo apenas os nomes dos auditores de 2.ª entrância e sugerir a nomeação de um dêles para Ministro daquela Alta Côrte, na vaga decorrente da aposentadoria do Sr. Ministro Adalberto Barreto.

Ingressaram nos autos, como litisconsortes, os auditores de 2ª entrância, Drs. Orlando Moutinho Ribeiro da Costa (fls. 21) e Valdemar Tôrres da Costa (fls. 40) sustentando ambos, em princípio, que o Superior Tribunal Militar deveria organizar lista tríplice, entre os auditores de segunda entrância, para o preenchimento das vagas que o Código da Justiça Militar destina aos auditores. Não o tendo feito, mas enviando apenas uma lista geral dos auditores de 2.ª entrância sòmente entre um dêstes poderia recair a preferência do Senhor Presidente da República.

2. O venerando acórdão recorrido, acolhendo vários trechos da sustentação

dos ilustres litisconsortes passivos, mas sem declarar se a lei veda a nomeação de auditores de 1.ª entrância, denegou o *writ*, tendo em vista: "que a *sugestão*, submetida à elevada apreciação do Sr. Presidente da República, foi colaboração digna de especial atenção porque traduz uma lista coerente de procedimento, até agora observada; — que, a rigor, o direito de recorrente não sofreu nenhum constrangimento; e — que, como conseqüência, nenhum alcance prático revela o presente mandado de segurança" (fls. 54).

As informações de fls. 14-16 noticiam que comunicada ao Sr. Presidente da República, a decisão do Tribunal de excluir os auditores de 1.ª entrância da lista para nomeação de Ministro togado, aquela alta autoridade por meio de ofício, solicitou "esclarecimentos sôbre se houve decisão interpretativa da norma pertinente, da qual resultaria só ser possível a nomeação de auditores de 2.ª entrância, ou se a mesma poderá recair, também, sôbre auditores de 1.ª entrância que satisfaçam os requisitos do artigo 8.º, parágrafo único, *in fine* do Código da Justiça Militar".

Em resposta, informou a Presidência do Tribunal que o ofício anterior foi resultante de uma decisão do mesmo, encaminhada ao Sr. Presidente da República "sob a forma de sugestão, para que prevaleça o princípio de respeito à hierarquia dentro da magistratura militar, como norma observada até a presente data". Verifica-se, também, pelo documento de fls. 7, que a referida decisão foi no sentido de "que da dita lista constam sòmente os nomes dos auditores de segunda entrância".

4. Em face dessas circunstâncias, não nos parece exata, *data venia*, a conclusão do venerando acórdão recorrido, quando afirmou que o direito do recorrente não sofreu nenhum constrangimento e que nenhum alcance prático revela o presente mandado de segurança. Se da lista constaram sòmente os nomes dos auditores de segunda entrância, é óbvio que ficam prejudicados os de primeira, porquanto, à falta de seus nomes, a escolha do poder nomeado sôbre êles não poderia recair.

5. Resta perquirir se a criticada decisão feriu direito líquido e certo do impetrante, estamos plenamente de acôrdo com a parte enunciativa do parecer do douto Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. João Romeiro Neto, no qual se lê (fls. 18-19):

"Forçoso será reconhecer que em face dos têrmos claros da lei — parág. único do art. 8.º do C.J.M. — não o impetrante, como os demais auditores de primeira entrância, estão em condições de concorrer à vaga de Ministro Togado, aberta neste egrégio Superior Tribunal Militar, em razão da aposentadoria do ilustre Ministro Dr. Adalberto Barreto.

Segundo o citado dispositivo legal — parágrafo único do art. 8.º do C.J.M.: As vagas de ministros togados serão preenchidas da forma seguinte: metade do número de vagas, por brasileiros natos de notória competência jurídica e reputação ilibada, com prática forense de mais de dez anos, não devendo ter menos de trinta e cinco, nem mais de cinqüenta e oito anos de idade, de livre escolha do Presidente da República; e, as restantes, *por auditores e Procurador-Geral da Justiça Militar, desde que tenham mais de trinta e cinco anos de idade e seis, pelo menos, de exercício em seus cargos.*

Como se vê, a lei se refere simplesmente a auditores, sem distinguir auditores de primeira e de segunda entrâncias, para o preenchimento das vagas de Ministros Togados dêste egrégio Superior Tribunal Militar.

Também não existe na lei qualquer outro dispositivo que leve a admitir que as vagas de Ministros Togados deverão ser necessàriamente preenchidas por auditores de Segunda Entrância.

Ora, segundo velha regra de hermenêutica judiciária, citada aliás pelo impetrante: *Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus.*

Onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir, segundo a exata tradução do eminente Carlos Maximiliano.

É de considerar ainda, que os auditores da segunda entrância não são hieràrquicamente superiores aos de primeira.

Os auditores da Primeira e da Segunda Entrância, têm a mesma competência, exercem as mesmas funções judicantes.

O art. 101 do C.J.M., que regula a competência dos auditores, não distingue auditores de Segunda Entrância.

Ambos são juízes vitalícios, com as mesmas atribuições.

E, a regra do art. 54, letra *a*, do C.J.M., para ser aplicada nos casos de substituições de Ministros Togados, não pode alterar a norma estabelecida para a nomeação, pois, se a lei quisesse distinguir entre auditores de Primeira e Segunda Entrâncias, para o efeito do preenchimento de vaga do Ministro Togado, não se referiria apenas a auditores, diria expressamente: auditores de Segunda Entrância."

6. Na verdade, o caso dos autos conduz a um dilema: ou a sugestão feita pelo egrégio Superior Tribunal Militar é inócua, e a ela não está jungido o Senhor Presidente da República, ou ela tem eficácia e obriga como uma decisão interpretativa de norma pertinente, e, nessa hipótese, o direito do impetrante está em jôgo, sendo cabível o *remedium juris* escolhido para enfrentar tal decisão, da qual não cabe qualquer recurso previsto em lei.

A nosso ver, o voto vencido do ilustre Ministro Otávio Gurgel de Resende colocou o problema em seus justos têrmos:

Acolhi a preliminar levantada pelo eminente Procurador-Geral Doutor Romeiro Neto em seu substancioso Parecer de fls. 18, já que não praticou o Tribunal ato funcional ou de autoridade de que pudesse resultar lesão a qualquer direito.

Sugeriu o Tribunal ao Presidente da República seja observado o critério da entrância no preenchimento da atual vaga de Ministro togado.

Em resposta a uma consulta do Presidente da República se "houve decisão interpretativa de norma pertinente, da qual resultaria só ser possível a nomeação de auditores de 2.ª entrância", esclareceu o Presidente do Tribunal tratar-se de uma sugestão (fls. 15).

Imaginemos que, tendo tido o Tribunal notícia de que seria nomeado Ministro o auditor X, e enviasse ao Presidente da República um telegrama de aplausos pela escolha, seria cabível que outro candidato ao cargo impetrasse mandado de segurança para que declarasse o Tribunal que seria também motivo de aprovação a escolha de seu nome? No fundo, são idênticas as situações, pois, juridicamente considerada, uma sugestão vale tanto quanto um aplauso.

Ao ato do Tribunal faltam tôdas as características de ato *administrativo.*

"O ato da autoridade tem que ser funcional, decreto, portaria, aviso, despacho, em suma, qualquer *manifestação de vontade* elemento conceitual do *ato jurídico,* ensina Castro Nunes, de quem são os grifos e que acrescenta:

"É pressuposto do ato administrativo a sua *executoriedade,* isto é, a possibilidade de passar a autoridade aos seus meios próprios de coerção. Essa executoriedade, diz Presutti, é a *vis* jurídica inerente aos atos administrativos.

Só as decisões administrativas executórias autorizam o *contencioso.*

É, aliás, o que se observa também na prática americana: o caráter *executório* do ato é *essencial.*

E, em nota, esclarece Castro Nunes: "Se o ato administrativo não é, por si mesmo, executório, não cabe o mandado de segurança (*Do Mandado de Segurança*, p. 114).

Só cabe, pois, o mandado de segurança contra *ato administrativo executório*.

Cumpre, pois, verificar-se se existe ato administrativo executório, essencial ao conhecimento do pedido.

"Ato administrativo é o *ato de autoridade*, isto é, o ato praticado no desempenho da função pública" (Castro Nunes, ob. cit., p. 111).

Não se pode qualificar de *ato administrativo* a *sugestão*, fôrça executória capaz de lesar qualquer direito.

"A existência de um ato do poder público ou a recusa ilegal da autoridade é *essencial* para legitimar o mandado de segurança (Trib. de Justiça de S. Paulo *in O Mandado de Segurança e sua Jurisprudência*, p. 113).

"A executoriedade do ato está pressuposta na lei como condição do cabimento do mandado de segurança (ob. cit., p. 127). Caberia, talvez, o mandado de segurança se, em resposta à consulta do Presidente da República, houvesse declarado o Tribunal que sua sugestão decorria da interpretação da lei, pois, nesta hipótese, poder-se-ia admitir certa *executoriedade* no seu ato, embora se pudesse acoimar de ilegal a decisão.

No mérito.

Se o Tribunal entendeu caber o mandado de segurança, afirmou, implicitamente, a existência de um *ato que pode lesar direitos*.

Concedo o mandado, pois o que pretende o peticionário é, em última análise, que, juntamente com a relação dos auditores de 1.ª entrância (?).

E isto parece-me líquido e certo, porque o parágrafo único do art. 8.º do C.J.M. declara que metade das vagas de Ministro togado será preenchida por auditores que contem mais de trinta e cinco anos de idade e, pelo menos, seis no exercício do cargo.

Preenche o peticionário êstes requisitos. E outros não estabelece a lei, nem explícita nem implicitamente; acrescendo a circunstância de não caber ao Tribunal enviar a relação dos auditores ao Presidente da República, quando há vagas a preencher.

A antiga praxe, até há pouco seguida, era comunicar-se ao Presidente da República qual o critério a observar-se no preenchimento delas.

7. O parecer do professor Rui Cirne de Lima (fls. 69-70) deixa patente que "foge à competência do Superior Tribunal Militar a regulação, por via de regimento ou de resolução normativa, do modo do provimento das vagas de juízes togados que, em seu seio, se verificarem". Tal competência é privativa do Presidente da República, a quem incumbe "prover, na forma da lei e com as ressalvas estatuídas pela Constituição, os cargos públicos federais".

Se êste desobedecer a lei, caberá, aí sim, a intervenção da Justiça para fazer sanar a ilegalidade ou abuso do poder.

8. O que sustentamos é que o Senhor Presidente da República, em face do art. 8.º, parágrafo único, do Código da Justiça Militar, não pode ficar adstrito aos limites da sugestão do egrégio Superior Tribunal Militar. A escolha de S. Exa. tanto pode recair num auditor de 1.ª entrância, como num de segunda entrância.

9. Ante o exposto, caso se considere a sugestão do egrégio Superior Tribunal Militar como decisão que exclui a auditores de 1.ª entrância do direito de se-

rem nomeados ministros daquele Tribunal, opinamos pela concessão do *writ*."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho (Relator) — Pelo acórdão impugnado verifica-se que, no caso, o Superior Tribunal Militar não fêz mais que ser fiel aos princípios sempre adotados para solução de casos idênticos. Seguiu uma vez que o dispositivo referente à matéria na Constituição federal não foi regulada, ao que dispõe o Código da Justiça Militar.

Ampara a teoria de que, embora idênticas as atribuições do auditor tem-se considerado sempre a carreira, no plano da hierarquia, pois, como diz, "a Justiça Militar sòmente será bem servida e administrada, quando assegurar a seus servidores garantia de estabilidade e acessos justos para aquêles que bem desempenham suas funções".

Diz a douta Procuradoria que o caso dos autos conduz a um dilema: ou a sugestão feita pelo egrégio Superior Tribunal é inócua e a ela não está jungido o Sr. Presidente da República; ou ela tem eficácia e obriga... Êsse dilema, *data venia*, devia isso sim, ser armado, sôbre a legalidade ou não do ato executivo, em conseqüência da indicação, porque uma sugestão ou uma indicação não pode, por si só, gerar direito líquido e certo, se feito em obediência a determinação legal.

Ora, o parágrafo único do art. 81 do Código da Justiça Militar dá o critério para as indicaçõees quando diz que compete ao Superior Tribunal Militar resolver sôbre a antiguidade dos auditores e advogados, organizando anualmente as respectivas relações e enviar ao Govêrno a lista tríplice a que se refere os artigos 31 e seguintes, para a nomeação de auditores, promotores e advogados, *para o efeito da nomeação dos mesmos*.

E isso se faz, como esclarece bem o acórdão, por uma questão de eficácia e quantidade de serviços, as auditorias são necessàriamente hierarquizadas. Com o seu necessário e intransponível esclarecimento, decorrente dos arts. 3º e seu parágrafo único, 8.º, 31 e 36 do Código de Justiça Militar. E essa exigência hierárquica se aviva na alínea "a" do art. 54, ao estabelecer o critério das substituições.

Há de considerar-se, por fim, o art. 1.º do Decreto-lei n.º 6.509, de 18-8-1944, que, em seu parágrafo único, ao referir-se aos postos, diz que "os auditores de 2ª e 1ª Entrâncias terão, respectivamente, os postos de coronal e tenente-coronel, os promotores de 2.ª e 1.ª Entrâncias, respectivamente, os de major e capitão; os advogados de Ofício de 2.ª Entrância e o secretário, o de 1.º Tenente, os advogados de 1.ª Entrância e o escrivão, o de 2.º tenente.

Por aí se deduz que a indicação não fêz mais que obedecer a lei e a obedecendo não feriu direito líquido e certo.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento. Decisão unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministros Pedro Chaves, Vítor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Ari Franco, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Licenciado, para tratamento de saúde, o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.